



Universidades Lusíada

Azevedo, Maria Eduarda de Almeida, 1956-

O segredo bancário e a fiscalidade na ordem jurídica portuguesa

<http://hdl.handle.net/11067/978>

<https://doi.org/10.34628/csyn-9469>

Metadados

Data de Publicação	2014-07-15
Resumo	A regra do segredo, enquanto um elemento integrante do código deontológico de determinadas profissões, emerge por norma no âmbito de actividades, tanto públicas, como privadas, que pressupõem e implicam o conhecimento de factos respeitantes à vida particular de indivíduos e empresas. Conta-se neste número a actividade bancária, que impõe às instituições do sector, seus órgãos e funcionários o cumprimento de um dever geral de discrição relativamente aos dados de natureza pessoal e económica sobre...
Palavras Chave	Sigilo bancário - Portugal, Direito fiscal - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 10 (2012)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T19:21:17Z com informação proveniente do Repositório

O SEGREDO BANCÁRIO E A FISCALIDADE NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA

Maria Eduarda Azevedo ¹

SUMÁRIO: 1. Colocação do Problema; 2. O Segredo Bancário no Direito Português; 3. O Segredo Bancário e a Fiscalização Tributária; 3.1. Introdução 3.2. Antes da Lei Geral Tributária; 3.3. Na Lei Geral Tributária; 4. Notas Finais.

1. Colocação do problema

A regra do segredo, enquanto um elemento integrante do código deontológico de determinadas profissões, emerge por norma no âmbito de actividades, tanto públicas, como privadas, que pressupõem e implicam o conhecimento de factos respeitantes à vida particular de indivíduos e empresas.

Conta-se neste número a actividade bancária^{2/3}, que impõe às instituições

¹ Professora Auxiliar da Universidade Lusíada de Lisboa. Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Investigadora Jurista do Centro de Estudos Fiscais.

² Como destaca Luís Máximo dos Santos, A Derrogação por Razões Fiscais do Segredo Bancário, in: JANUS, Anuário de Relações Exteriores, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2000, p. 116, “sob diferentes enquadramentos e contextos, a regra do segredo bancário impôs-se desde os primórdios da actividade bancária como um dos seus pilares fundamentais”.

³ A origem do segredo bancário, ou pelo menos o seu reforço, parece ter origem na ética puritana calvinista, segundo a qual o dinheiro tem uma natureza reprodutiva e fecunda que está na base da ética capitalista, segundo Germano Marques da Silva, Segredo Bancário: da Tutela Penal na Legislação Portuguesa, in: Direito e Justiça, vol. XII, tomo 2, 1998, pp. 33 e ss. Como observa Júlio Castro Caldas, O Sigilo Bancário, Problemas Actuais, in: AA. VV., Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Cosmos, 1997, pp. 37 e ss., “histórica e geograficamente o calvinismo e o metodismo deram origem ao nascimento de modelos de

do sector, seus órgãos e funcionários o cumprimento de um dever geral de discrição relativamente aos dados de natureza pessoal e económica sobre os clientes, colhidos em exclusivo no exercício das suas funções, configurando uma proibição de revelação e utilização⁴.

Na verdade, tratando-se de relações em que a boa fé e a confiança recíproca revestem uma importância capital⁵ – relações jurídicas *uberrime fidei* –, e visto o segredo constituir um factor decisivo da tutela desse valor que, importante para a actividade económica em geral, assume um carácter nuclear para o comércio bancário⁶, torna-se compreensível a imposição de sigilo⁷. Então, este há-de abranger não apenas a relação bancária *hoc sensu*, mesmo para além do seu termo, mas também as negociações preliminares a ela conducentes, maugrado o correspondente desfecho⁸.

utilização do dinheiro sigilosamente depositado junto de homens tidos por escrupulosos e honestos”. O mesmo Autor recorda ainda que o sigilo tinha então como benefício imediato e justificação reforçada “acautelar aquilo que era considerado reserva da sua própria identidade pessoal: os bens que protegiam do desamparo. É esse fundamento individual que é hoje considerado por muitos como valor negativo, censurável, porque o “berço puritano do dever de reserva foi no final do século XIX maciçamente desviado dos seus fins, legitimando a acção social de lhe pôr cobro. Para uma síntese histórica, Maria Célia Ramos, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, Evolução e Fundamentos, in: A. A. VV., Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Cosmos, 1997, pp. 115 e ss.; Dominique Mirande, Le Code de Hammourabi et ses Origines, Paris, Leroux, 1913, pp. 74 e ss.; Raymond Farjat, Le Secret Bancaire, Étude de Droit Compare, Paris, LGDJ, 1970, pp. 13 e ss.

⁴ É esta a definição tradicional de segredo/sigilo bancário segundo Alberto Luís, O segredo bancário em Portugal, Rev. OA, Ano 41, 1981, p. 454, que realça o segredo bancário como um dever, de cunho marcadamente profissional, intimamente associado à actividade financeira, permitindo-lhe ser qualificado como uma espécie de segredo profissional. Uma tese que conheceu adesão sobretudo da doutrina francesa, Christian Gavalda, Le Secret Bancaire Français, Droit et Pratique du Commerce International, tome 16, n° 1, 1990, pp. 56 e ss., italiana, Guido Ruta, Il Fondamento giuridico del segreto bancario, in: Banca, Borsa e Titoli di Credito, Milano, Nuova Serie, ano XXVII, 1964, pp. 318 e ss., e ainda, se bem que residualmente, da doutrina espanhola Azaustre Fernández, El Secreto bancario, Barcelona, Bosch, 2001, pp. 152 e ss

⁵ A propósito do contrato bancário como relação de confiança, os ingleses falam de “fiduciary relationship” e os alemães de “Vertranensgeshafte”.

⁶ Como refere Rabindranath Capelo de Sousa, O Segredo Bancário. Em Especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, in: Direito. Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, vol. 11, n° 2, 2002, p. 64, “o cliente, *maxime*, depositante ou mutuário, realiza vulgarmente as suas operações no banco que lhe oferece maior confiança e mais radical ao fé, objectivas e subjectivas, isto é, reconhecidas publicamente e pelo próprio interessado.

⁷ Cf., Anselmo da Costa Freitas, O Sigilo Bancário, in: Bol. OA, n° 19, 1983, pp. 5 e ss.; Rogério Fernandes Ferreira, É necessário estabelecer um quadro judiciário específico, in: Sigilo Bancário, Forum Iustitiae, Direito & Sociedade, ano II, n° 15, Setembro, 2000, p. 14.

⁸ Cf., Jorge Patrício Paul, O Sigilo Bancário e a sua Relevância Fiscal, in: Rev. OA, Ano 62,

Neste contexto, o dever de segredo, apreciado em toda a sua amplitude, não deixa de encerrar uma dupla natureza: moral e jurídica.

Numa perspectiva ética, é o objectivo de assegurar a efectiva salvaguarda da reputação das partes envolvidas que motiva a instituição bancária a não revelar os segredos dos clientes, tanto no interesse imediato destes, como no seu próprio⁹. Por outro lado, sob o prisma legal acaba por ser a consciência do carácter fulcral do sigilo que justifica e, sobretudo, legitima a jurisdição conferida pela ordem jurídica, manifestada na atribuição de uma força normativa que justifica a aplicação de sanções em caso de desrespeito^{10/11}.

Uma vez admitida a existência do segredo bancário, a Doutrina tem procurado encontrar o correspondente fundamental legal a partir de várias teses¹² que, ao destacarem vertentes particulares e distintas, não deixam de evidenciar,

Abril, 2002, p. 574; J.L. Rives-Lange e M. Contamine-Raynaud, *Droit Bancaire*, Paris, Dalloz, 1986, 4ª ed., pp. 168 e ss.

⁹ Configura simultaneamente um dever e um direito, que tem a particularidade de apresentar uma pluralidade de titulares: por um lado, o cliente bancário e, por outro, a própria instituição financeira. A este respeito, Legaz Lecambra, *Filosofia del Derecho*, Barcelona, Boch, 1961, pp. 716 e ss.; Victor Cathrein, *Filosofia del derecho: el derecho natural y el derecho positivo*, Madrid, Editorial Reus, 1926, pp. 56 e ss.; Rabindranath Capelo de Sousa, *O Segredo Bancário: em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro*, ob. cit., pp. 69 e ss.; Canaris, *Bankvertragsrecht*, 1, 3ª ed. 1988, pp. 25 e ss.; Maria Eduarda Azevedo, *O Segredo Bancário*, in: CTF, n.º 346/348, 1987, pp. 117 e ss.

¹⁰ Como refere Maria Eduarda Azevedo, *O Segredo Bancário*, ob. cit., p. 74, “O banco fica vinculado a sigilo quanto aos conhecimentos adquiridos a propósito das operações que realize com a clientela susceptíveis de afectarem a correspondente situação patrimonial, assumindo as consequências civis e criminais emergentes de uma eventual inobservância.

¹¹ Mais do que o receio de incorrer em sanções legais, a observância do dever de sigilo bancário cedo radicou numa condição de sobrevivência do próprio negócio. O banqueiro que não o cumprisse sujeitava-se à pior das sanções: a perda de clientela. Daí que, antes de plasmado nos ordenamentos jurídicos como um dever legal, a tutela do segredo bancário haja começado por afirmar-se pela via dos usos da actividade bancária e enquanto obrigação contratual. Aliás, ainda hoje, nos países de matriz anglo-saxónica, o dever de segredo bancário tem essencialmente base contratual. Neste sentido, Luís Máximo dos Santos, *A Derrogação por Razões Fiscais do Segredo Bancário*, ob. cit., p. 116.

¹² A par do conceito e da natureza jurídica do segredo bancário, e perante a ausência de uma definição absoluta e internacionalmente sufragada, o fundamento deste instituto jurídico tem sido amplamente discutido, apresentando uma certa volatilidade, que varia consoante o ordenamento jurídico e o estado de evolução do seu reconhecimento, justificando assim o labor da doutrina no sentido de esboçar teorias quanto às suas causas jurídicas. Nesta linha, Noel Gomes, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 20 e ss. Trata-se de uma questão que, porém, não tem merecido uma ampla discussão em Portugal, configurando uma indiferença aparente que não pode ser dissociada da imagem contratual do segredo bancário, que culminou já há algum tempo na substituição pela sua afirmação legal.

quando articuladas, a sua real dimensão.

Assim, para a teoria contratualista, o segredo recai sobre as instituições bancárias, seus órgãos e funcionários em virtude de contrato celebrado com cada cliente, assumindo a feição de obrigação acessória do contrato bancário^{13/14}.

Por seu turno, à luz da teoria do dever profissional, a obrigação de sigilo surge como corolário do exercício de uma actividade específica, devendo por esse motivo circunscrever-se tão só aos elementos e às informações que as instituições bancárias, seus órgãos e funcionários hajam adquirido no âmbito e para o desempenho da profissão¹⁵.

De salientar ainda a tese do costume interpretativo, para que a referida cláusula contratual tem uma natureza tácita, não curando de qualquer tipo de explicitação dado o seu acatamento se haver tornado tradicional e reiterado¹⁶. Deste modo, semelhante prática, acompanhada da consciência da essencialidade do comportamento, fornece o fundamento extracontratual de um dever cujo incumprimento faz incorrer os agentes em responsabilidade civil e criminal.

Das teorias enunciadas parece não restarem dúvidas de que o reconhecimento legal do segredo bancário representa o culminar de um processo que, tendo tido início como uma prática reiterada e sido seguido da aceitação social da sua obrigatoriedade, acabou com a elevação a uma norma específica que impõe aos bancos e demais entidades de crédito um dever geral e legal de reserva¹⁷.

Todavia, uma apreciação crítica destas posições não pode deixar de demonstrar a suficiência relativa dos argumentos aduzidos em favor de cada uma.

Na realidade, a perspectiva contratualista pressupõe que todos os contratos

¹³ Entre os interesses legítimos dos clientes figura, em primeiro lugar, o do segredo da sua situação patrimonial e dos seus negócios, por ele desvendados perante a instituição bancária em troca de conselho e/ou de outros serviços que esta lhe há-de prestar. Nesta medida, o segredo corresponde a uma Nebenpflicht, obrigação jurídica acessória ao contrato bancário, como sublinham Scheerer, *Probleme der Haftung der Kreditinstitute für die Erteilung von Auskünften in Deutschland und Frankreich unter besonderer Berücksichtigung der Haftungsfreizeichnungsklauten*, FS Bärmann, 1975, pp. 801 e ss. e Sichter mann, *Das Bankgeheimnis in Deutschland*, Frankfurt, Knapp, 1995, pp. 50 e ss.; Rabindranath Capelo de Sousa, *O Segredo Bancário: em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro*, ob. cit., pp. 69 e ss., e Sichter mann, *Das Bankgeheimnis in Deutschland*, 1995, pp. 50 e ss.

¹⁴ Cf., Hamel, *Banques et opérations de banque*, vol. I, Paris, Dalloz, 1933, pp. 258 e ss.; Bataglia, *Il Segreto Bancario*, in: *Rivista Casse Risparmio*, 1950, pp. 39 e ss.

¹⁵ Cf., Proto Pisani, *Appunti sul natura e sui limiti del segreto bancario*, in: *Diritto e Giurisprudenza*, 1959, pp. 241 e ss.

¹⁶ Cf., Santini, *Il Segreto Bancario ed sui limiti*, in: *Rivista Bancária*, 1950, pp. 400 e ss.; Goisis, *La Funcione della banca nella practica italiana*, Bologna, 1962, pp. 28 e ss.; Concetta Saccomanno e Antonio Verrilli, *Diritto Bancario*, Napoli, Edizioni Simone, 1995, pp. 147 e ss.

¹⁷ Cf., Guillén Ferrer, *El Secreto Bancario y sus limites legales*, Valencia, Tirant to blanch, 1997, pp. 43 e ss.

bancários encerram uma cláusula reguladora do segredo, facto que nem sempre se verifica; a tese do dever profissional, por sua vez, só é válida, em bom rigor, para explicar o sigilo guardado pelo banqueiro, donde o seu carácter parcial; e, por fim, a teoria do costume interpretativo confunde duas questões de natureza distinta, uma que averigua o fundamento jurídico do dever de discrição e outra que discute os critérios da sua interpretação e aplicação.

Nestes termos, parece claro que as perspectivas apontadas, ao autonomizarem parcelas do segredo bancário, são insuficientes só por si para lhe conferirem uma explicação cabal. Afinal, cada uma das teorias, ao focalizar meros segmentos do segredo bancário, limita-se a explicar de forma imperfeita, porque parcelar, a realidade em questão; contudo, a respectiva conjugação fornece uma perspectiva globalizante da essência do dever de sigilo e, bem assim, da *praxis* inerente.

Acresce que, qualquer que seja a orientação perfilhada, cumpre não olvidar que o desrespeito do sigilo bancário não goza de impunidade, devendo antes ser encarado como infracção a uma obrigação jurídica autêntica, com consequências em sede de responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

Mas tão importante quanto o próprio segredo bancário, e com ele estreitamente conexo, surge ainda o problema das suas limitações, uma matéria que continua a ser o mote privilegiado de polémicas doutrinárias vivas e aceras¹⁸. De facto, a uma aceitação quase unânime da necessidade de sigilo contrapõem-se divergências profundas quanto aos limites da obrigação de discrição, em resultado de diferentes posições a propósito do elemento prevalecente do binómio interesse público-interesse privado.

Neste contexto, a consagração do dever de segredo bancário sujeito a limites vagos e, sobretudo, admitindo a possibilidade de se desvendarem informações se/e quando exigências de carácter público o justifiquem, significa o primado do interesse público e a afirmação do segredo como instituto de direito público. Ao invés, a conversão da obrigação de sigilo num reduto quase intocável, inspirado pelo interesse privado, parece supor o posicionamento do referido valor acima dos imperativos de ordem pública.

Trata-se de posições que convocam atitudes ideológicas claras e distintas, predeterminando comportamentos diferentes em relação à sociedade e ao direito.

No presente, se a complexidade crescente dos sistemas financeiros, firmada em meios tecnológicos altamente desenvolvidos e sofisticados, vem proporcionar à tutela do segredo bancário novos fundamentos e dimensões, o certo é que, de igual modo e de forma algo paradoxal, não há-de também deixar de tornar imperativa uma reavaliação segundo a ponderação de interesses vitais para a defesa da própria comunidade.

Com efeito, quando a generalidade dos cidadãos goza do estatuto de cliente bancário e se assiste a um recurso maciço à utilização dos bancos, quer para a realização de operações financeiras de grande porte, quer para operações normais do quotidiano, a garantia de confidencialidade bancária torna-se ainda mais importante,

¹⁸ Cf., Christian Gavalda e Jean Stoufflet, *Droit Bancaire, Institutions – Comptes – Opérations – Services*, Paris, LITEC, 1994, pp. 85 e ss.

assumindo-se como uma dimensão essencial do direito à reserva de privacidade¹⁹.

Mas ao mesmo tempo que as características da sociedade moderna estão por detrás do aumento do nosso grau de exigência e rigor no que concerne à protecção do segredo bancário, é inquestionável que fornecem também razões igualmente válidas para justificar a admissibilidade de restrições importantes a esse dever.

Na realidade, mesmo num contexto marcado pela livre circulação de capitais e prestação de serviços financeiros, como pela generalização das relações económicas transnacionais em resultado da globalização da economia, seria impensável não fazer ceder o segredo bancário quando confrontado com actos de criminalidade organizada internacional, mormente a imigração ilegal ou o tráfico ilícito de armas ou drogas, em que o sigilo pode constituir um poderoso incentivo a operações de branqueamento dos capitais produto de tais actividades²⁰.

De igual modo, a quebra do sigilo há-de ser também, de certa forma, um instrumento ao serviço do sistema fiscal, como via para que este prossiga melhor e mais eficazmente os seus fins. A fuga aos impostos por parte de alguns contribuintes prejudica todos, na medida em que o Estado, para compensar a perda de receita dos tributos que deviam ser pagos, vê-se frequentemente obrigado a sobrecarregar a imposição dos contribuintes cumpridores. Deste modo, uma defesa equilibrada dos direitos dos cidadãos implica que o sigilo bancário não seja mantido nos casos em que impossibilite ou dificulte a correcta aplicação da lei fiscal²¹.

Contudo, a necessidade de combater o crime organizado ou de aumentar a obtenção de réditos públicos não deve facilitar conclusões apressadas e precipitadas seja sobre a extensão do incumprimento do dever de sigilo^{22/23}, seja a respeito das

¹⁹ Cf., Rabindranath Capelo de Sousa, *O Segredo Bancário: em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro*, ob. cit., pp. 54 e ss.

²⁰ A este respeito, entre outros, Maria Eduarda Azevedo, *O Segredo Bancário e o Branqueamento de Capitais: A Posição da CEE*, in: *Fisco*, Ano 3, n.º 35, 1991, pp. 3 e ss.; António Ramos Caniço, *Criminalidade organizada internacional*, in: *Janus, Anuário de Relações Exteriores*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2004, pp. 200 e ss.; Valérie Malabat, *Les aspects internationaux du blanchiment*, *Revue Droit Bancaire e Financier*, a. 6, n.º 4, 2005, pp. 41 e ss.; Jean-Louis Fort, *Le cadre international et européen*, in: *Dossier "La Banque face au Blanchiment des Capitaux"*, *Revue de Droit Bancaire et Financier*, a. 8, n.º 6, 2007, pp. 15 e ss.; Osvaldo Cucuzza, *Segreti bancario, criminalità organizzata, riciclagio, evasione fiscale in Italia*, Padova, CEDAM, 1995, 65 e ss.

²¹ Cf., J. Silva Lopes, *Acesso do fisco a informações protegidas pelo sigilo bancário*, in: *Forum Iustitiae, Direito & Sociedade, Sigilo Bancário*, n.º 15, 2000, pp. 8 e ss.

²² Este o alerta, feito com particular lucidez por Júlio Castro Caldas, *O Sigilo Bancário, Problemas Actuais*, ob. cit., pp. 35 e ss.

²³ De facto, como refere Sacha Calmon Navarro Coelho, in: *Caderno de Pesquisa Tributária*, vol. 18, São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1993, p. 100, importa assumir que "não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, lenões, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos. O que cumpre ser feito é uma legislação cuidada que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados,

condições do seu levantamento.

2. O Segredo Bancário no Direito Português

Só em 1967 é que o ordenamento jurídico português passou a acolher uma referência normativa ao segredo bancário²⁴, consagrando expressamente a proibição de se utilizarem os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito ao Banco de Portugal^{25/26} para outros fins que não os de natureza estatística²⁷.

Então, o incumprimento do dever de sigilo passou a constituir um crime de violação de segredo profissional²⁸, punível pela legislação penal, conquanto circunscrito “aos elementos informativos obtidos junto do Banco de Portugal através dos pedidos feitos pelas instituições de crédito ao Serviço Centralizador dos Riscos de Crédito e respeitantes à concessão de crédito”²⁹.

sem torná-los bastiões da criminalidade”.

²⁴ Sobre o regime do segredo bancário em termos comparados, Maria Eduarda Azevedo, *O Segredo Bancário*, in: CTF, n.º 346/348, Lisboa, MF-DGCI, 1987, pp.73 e ss.; da mesma Autora, *O Segredo Bancário*, in: CTF, n.º 157, Lisboa, MF-DGCI, 1989, pp. 26 e ss.; Thierry Samin, *Le Secret Bancaire*, Pris, AFB Diffusion, 1997, pp. 55 e ss.; Dennis Campbell, *International Bank Secrecy*, London, Sweet & Maxwell, 1992, pp. 3 e ss.

²⁵ Cf., Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, que criou o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito. Então, assistiu-se ao reconhecimento legislativo generalizado do dever de segredo bancário relativamente a todas as instituições de crédito. A este respeito, cf., Alberto Luís, *Direito Bancário*, ob. cit., pp. 95 e ss.

²⁶ Para trás ficou a primeira referência constante do Regulamento do Banco de Lisboa, de 1822, pelo qual “as operações do Banco e os depósitos dos particulares são objecto de segredo” e o “empregado que o revelar será repreendido se da sua revelação não resultar dano, resultando será expulso, como assinala José M. Pires, *O Dever de Segredo na Actividade Bancária*, Lisboa, Rei dos Livros, 1988, pp. 15 e ss. Então, numa linha já legislativa, o Regulamento Administrativo do Banco de Portugal, aprovado pelo Decreto do Governo de 28 de Janeiro de 1987, veio garantir que as operações do banco e os depósitos particulares eram objecto de segredo, prevendo-se que a sua violação fosse sancionada disciplinarmente. A este respeito, Rabindranath Capelo de Sousa, *O Segredo Bancário*. Em Especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ob. cit., pp. 60 e ss.

²⁷ Cf., Art.º 3.º, n.º 2 que, além de proibir a utilização dos elementos fornecidos pelas instituições de crédito para outros fins que não os de natureza estatística, afirmava a difusão para efeitos não previstos como uma violação do princípio do segredo bancário que assim acautelava as operações de crédito

²⁸ Ao dever de segredo estavam vinculados os administradores, membros do conselho fiscal, directores, gerentes, empregados e quaisquer funcionários de instituições de crédito a que tivessem sido prestados os elementos informativos.

²⁹ Tratava-se de uma referência normativa que se destacava pelo âmbito subjectivo limitado que concedia ao segredo bancário, uma vez que o aplicava tão só ao Banco de Portugal, deixando de fora as demais entidades que se dedicavam à realização da actividade financeira em território português.

Mais tarde, porém, por efeito das convulsões políticas e sociais desencadeadas pela revolução de 25 de Abril de 1974 sobre o sistema económico e financeiro nacional³⁰, o segredo bancário sofreu um ataque cerrado, em particular através de comportamentos assumidos ao arpejo da moldura jurídica vigente³¹.

Daí que, perante o sentimento de incerteza que passou a grassar ao nível da banca, gerador de um ambiente propício à fuga de capitais para o estrangeiro, se haja tornado indispensável e, sobretudo, urgente adoptar medidas susceptíveis de fomentar quer a recuperação do sector bancário, quer o restabelecimento de um clima de confiança e estabilidade do sistema financeiro. Tratava-se, afinal, de um esforço que não podia deixar de ser feito sem o reforço legal da tutela conferida ao segredo bancário.

Com este propósito a Lei Orgânica do Banco de Portugal³² veio proibir aos membros dos conselhos de administração, auditoria e consultivo, bem como aos demais funcionários, a revelação de factos ou elementos cujo conhecimento lhes advinham em exclusivo do exercício das funções, exceptuados os que se destinavam a divulgação pública.

Acresce que o legislador, além de haver estabelecido o sigilo bancário, considerou ainda que tal obrigação prevalecia quando confrontada com o dever de colaboração com a administração da justiça, tornando possível aos funcionários bancários recusarem-se a depor ou prestar declarações, em juízo ou fora dele, sobre factos ou elementos abrangidos pelo segredo profissional.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, que estabeleceu as Bases Gerais das Instituições Bancárias recém-nacionalizadas, abraçou também em definitivo o segredo bancário como segredo profissional^{33/34}, reafirmando a sua

³⁰ Foi a devassa e publicação de contas bancárias no chamado “período revolucionário em curso, de 1974 e 1975.

³¹ Como refere Maria Célia Ramos, *O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, Evolução e Fundamentos*, ob. cit., pp. 125 e ss., a partir de finais de 1974 e no decurso de 1975, passou a ser prática corrente a “devassa das contas bancárias, vendo-se publicados em letra de forma, os movimentos bancários de personalidades das áreas financeiras, empresariais ou tão só figuras públicas, comentando-se nos órgãos de informação os montantes, a proveniência dos fundos, o seu fundamento, os pedidos de empréstimos, os motivos da sua concessão ou recusa, etc.”

³² Cf., Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

³³ Cf., Artigo 7.º.

³⁴ Digamos que foi a sua inclusão no campo penalístico que lhe imprimiu esse carácter, uma vez que já de há muito as convenções colectivas de trabalho dos bancários previam a obrigação contratual, tipicamente profissional, de guardar segredo. Tinha-se, em suma, um segredo profissional para os operadores bancários individualmente considerados e um silêncio legislativo quanto aos bancos como entidades que exercem profissionalmente o crédito. A este propósito, cf., Alberto Luís, *Direito Bancário*, ob. cit., p. 99; A. di Amato, *Il segreto bancario*, Università di Camerino, 1989, pp. 176 e ss; Guido Ruta, *Il fondamento giuridico del segreto bancario*, in: Banca, Borsa e Titoli di Credito, ob. Cit., pp. 318 e ss.

primazia, designadamente perante o dever de colaboração com a justiça.

No entanto, tal não constituiu óbice a que os tribunais e as autoridades policiais persistissem em requisitar o acesso a elementos e informações bancárias sigilosas. Aliás, com o propósito de contornar a prevalência do segredo bancário, foi mesmo posto de pé um esquema em que os pedidos de colaboração eram apresentados pela Inspeção-Geral de Créditos e Seguros (IGCS) que, no exercício dos poderes de gestão e fiscalização bancária³⁵, solicitava às instituições de crédito os elementos e informações. Tratou-se afinal de uma prática que continuaria, mesmo após a extinção da IGCS e a consequente assunção das suas funções pelo Banco de Portugal.

Nesta senda, atenta a intenção evidente de reconstruir a tutela do segredo bancário, foi precioso o contributo, sobretudo de índole política, dado pela Resolução do Conselho de Ministros, de 30 de Dezembro de 1975³⁶, em que se assinalou que o sigilo e a ética bancária eram garantidos para salvaguarda dos interesses dos depositantes, provocando o seu eventual incumprimento a aplicação de sanções previstas na lei.

À data, não obstante os desenvolvimentos legislativos entretanto operados, continuava a sentir-se a falta de um diploma de âmbito geral que, em detrimento das referências avulsas, fosse capaz não só de emprestar um carácter sistemático à matéria do sigilo bancário, mas também de promover a unidade do tratamento da respectiva tutela legal.

Uma lacuna suprida pelo Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, que, ao debruçar-se sobre aspectos nucleares do segredo bancário³⁷, concedeu-lhe uma forte protecção. Nesta medida, tendo começado por conceptualizar o sigilo bancário, não deixou de sistematizar e unificar a sua disciplina, reforçando-o ao máximo, como é visível na larga extensão do dever, nas poucas excepções admitidas ao seu levantamento e, ainda, nas duras consequências em caso de violação³⁸.

Deste modo, o segredo bancário passou a abranger explicitamente as instituições de crédito não nacionalizadas e seus agentes³⁹, ao mesmo tempo que a

³⁵ Estavam em causa poderes cometidos pelo Decreto-Lei n.º 46.493, de 18 de Agosto de 1965.

³⁶ Foi igualmente importante a reformulação do artigo 290.º do Código Penal de 1886, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 475/76, de 16 de Junho.

³⁷ Aspectos essenciais do segredo bancário, como a definição do seu âmbito objectivo e subjectivo, as consequências legais da sua violação e os respectivos limites, A este respeito, cf., Noel Gomes, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, ob. cit., p. 28; António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 262.

³⁸ Cf., Rabindranath Capelo de Sousa, *O Segredo Bancário*. Em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ob. cit., p. 62.

³⁹ Cf., art.º 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2/78.

sua violação⁴⁰ relevava sob a forma consumada ou tentada⁴¹, podendo ter expressão quer na revelação, quer no aproveitamento dos dados cobertos por sigilo⁴².

A legislação de 1978 admitia igualmente a dispensa de observância do dever de sigilo, ora por meio de autorização da instituição de crédito^{43/44}, quanto a factos da vida desta, ora do cliente, mediante transmissão à instituição^{45/46}, relativamente a elementos das relações cliente-instituição de crédito.

Pelo sentido e alcance, o segredo bancário não apresentou por conseguinte uma natureza absoluta, antes cedendo face a deveres de informação, estatística ou de outra natureza que, à luz da legislação vigente, impendessem sobre as instituições de crédito^{47/48}.

⁴⁰ À luz do Decreto-Lei n.º 2/78 (art.º 1.º, n.º 1), o incumprimento do dever de sigilo bancário, além de fazer incorrer o infractor em responsabilidade civil e disciplinar, era ainda punível criminalmente nos termos do art.º 290.º, § 1.º, do Código Penal.

⁴¹ Cf., Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/78.

⁴² Estavam sujeitos a segredo, mormente, os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras realizadas, licenciamento de operações concedidas e elementos relativos a processos em curso na Inspeção de Crédito do Banco de Portugal.

⁴³ Afinal, exigia-se lei própria para a quebra do segredo bancário, tendendo os tribunais a interpretar restritivamente o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 2/78, não admitindo designadamente a aplicação das regras de colisão de direitos. A este propósito, Anselmo Rodrigues, *Sigilo Bancário e Direito Constitucional*, in: *Sigilo Bancário*, Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Edições Cosmos, 1997, p. 55.

⁴⁴ Como sublinham Maurice Aubert, Jean-Philippe Kernen e Herbert Schönle, *Le Secret Bancaire Suisse*, Bern, Editions Staempfli, 1982, p. 76, “ o papel do segredo profissional do banqueiro situa-se no limite dos direitos de personalidade e da necessidade de informar certos sectores do poder público, para que estes possam, bem entendido no interesse da sociedade, exercer as funções que lhes são atribuídas”.

⁴⁵ O segredo bancário, instituído para protecção de interesses públicos e tutelado por via estadual, podia porém ser levantado por iniciativa dos próprios interessados, nos termos do art.º 2.º, n.ºs 1 e 2.

⁴⁶ A solução estabelecida foi considerada forte, no confronto com os múltiplos sistemas de tutela do sigilo bancário. Assim, perante a recusa do próprio, apenas era possível aceder à informação nos casos em que lei especial o permitisse e mediante decisão do Tribunal. A este respeito, PGR, Proc. n.º 138/83, de 5 de Abril, BMJ, n.º 342, 1985, pp. 55 e ss.

⁴⁷ Afinal, exigia-se lei própria para a quebra do segredo bancário, tendendo os tribunais a interpretar restritivamente o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 2/78, não admitindo designadamente a aplicação das regras de colisão de direitos. A este propósito, Anselmo Rodrigues, *Sigilo Bancário e Direito Constitucional*, in: *Sigilo Bancário*, Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Edições Cosmos, 1997, p. 55.

⁴⁸ Como sublinham Maurice Aubert, Jean-Philippe Kernen e Herbert Schönle, *Le Secret Bancaire Suisse*, Bern, Editions Staempfli, 1982, p. 76, “ o papel do segredo profissional do banqueiro situa-se no limite dos direitos de personalidade e da necessidade de informar certos sectores do poder público, para que estes possam, bem entendido no interesse da sociedade, exercer as funções que lhes são atribuídas”.

Então, a definição do preceituado não se revelou pacífica, havendo suscitado dúvidas sobretudo em matéria de compatibilização do segredo bancário com o dever de colaboração com a administração da justiça e a Administração tributária⁴⁹.

Porém, a evolução subsequente ficou marcada por um certo enfraquecimento do segredo bancário, uma debilitação sentida perante o Estado, atentas as exigências policiais e tributárias de quebra do sigilo, não, propriamente, em face dos particulares.

Nesta linha, o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, em substituição do Decreto-Lei n.º 2/78, ao aprovar o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF), procedeu a uma regulação mais aperfeiçoada do segredo bancário⁵⁰.

Segundo o novo quadro normativo, que configura o actual regime jurídico português do segredo bancário, estão subordinados à norma geral impositiva de sigilo os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus funcionários, mandatários, comitados e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, no tocante a informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços⁵¹.

Um critério funcional, complementado com uma enumeração exemplificativa, de que constam, entre outros, os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos, bem como outras operações bancárias⁵².

Idêntico dever recai também sobre as autoridades de supervisão e, bem assim, as autoridades, organismos e pessoas que participam na troca de informações, como a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) ou o Instituto de Seguros de Portugal⁵³.

⁴⁹ Deixando as relações com a Administração tributária para momento ulterior, sublinhamos desde já que, em sede de colaboração com a administração de justiça, a PGR, em Parecer de 30 de Novembro de 1979, in: DR, II Série, de 24.02.1979, concluiu que o dever de sigilo bancário só deveria ceder perante o dever de informação consagrado na lei e que, nessa data, no direito português não havia disposição legal que o previsse e impusesse às instituições de crédito relativamente às autoridades judiciais e policiais quanto a factos cobertos por sigilo. Acolhia-se, portanto, a designada teoria do paralelismo. Como assinala Alberto Luís, *Direito Bancário*, ob. cit., p. 109 e ss., o dever de informar as autoridades judiciais e policiais emergiu como uma obrigação em relação às entidades competentes para o inquérito ou a instrução, não para o julgamento, significando que persistia o impedimento de depor como testemunhas. E assim, nem na Suíça a justiça estava de tal maneira manietada

⁵⁰ Cf., Fernando Conceição Nunes, *Os deveres de segredo profissional no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras*, Rev. Banca, n.º 29, 1994, pp. 39 e ss.

⁵¹ Cf., Artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

⁵² Cf., Anselmo da Costa Freitas, *O Sigilo Bancário*, ob. cit., pp. 9 e ss.

⁵³ Cf., Artigos 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

O segredo bancário, da forma como está concebido pelo legislador, não surge enquanto um direito absoluto, ou seja, um direito insusceptível de sofrer restrições em todo e qualquer caso, independentemente dos bens e interesses que com ele conflituem. Neste âmbito, prevêem-se, além da revelação permitida mediante autorização do cliente, exceções através das quais se aceita a revelação a terceiros dos elementos cobertos por sigilo. Um leque taxativo de derrogações alicerçadas sobretudo em razões de interesse público que, fruto de uma ponderação levada a cabo pelo legislador, é prevalecente sobre o dever de sigilo.

No plano das exceções, cumpre distinguir entre as revelações de pendor institucional, designadamente ao Banco de Portugal, à CMVM ou ao Fundo de Garantia de Depósitos^{54/55}, e as revelações previstas na lei, seja, em diplomas penais, seja de carácter fiscal. Em consequência, a violação do dever de segredo bancário, entendida como revelação e/ou aproveitamento fora dos casos admitidos, é considerada pela ordem jurídica como um acto ilícito, incorrendo o infractor, simultaneamente, em responsabilidade civil e penal⁵⁶.

3. O Segredo Bancário e a Fiscalização Tributária

3.1. Introdução

Tomando como principal marco a Lei Geral Tributária (LGT)⁵⁷, é possível distinguir e identificar um período anterior, caracterizado não só pela escassez de referências normativas às implicações tributárias do segredo bancário, mas também pela sua dispersão por vários diplomas legais, sendo visível ainda a ausência de preocupação em dar forma a um corpo minimamente organizado e

⁵⁴ Cf., Artigo 79º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro.

⁵⁵ Como refere Jorge Patrício Paul, *O Sigilo Bancário e a sua Relevância Fiscal*, ob. cit., pp. 577-578, a alínea e) do artigo 79º, nº 2 do RGICSF prevê que os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo possam ser revelados “quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo”. Deve entender-se que existirá limitação ao sigilo bancário, nos termos desta alínea, sempre que o conflito entre esse sigilo e outro dever tenha sido ponderado pelo legislador e a norma em causa solucionado tal conflito, impondo o sacrifício do dever de segredo.

⁵⁶ Cf., Germano Marques da Silva, *Segredo bancário: da tutela penal na legislação portuguesa*, ob. cit., pp. 35 e ss. Como destaca António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, ob. cit., pp. 263-264, tem interesse relevar os preceitos penais que delimitam o dever de segredo. Quanto ao Código Penal, no art.º 195º, na versão aprovada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março, desapareceu a anterior exclusão de ilicitude, prevista no revogado artigo 185º do Código Penal. Assim, da reforma de 1995, resultou um reforço da tutela penal do segredo profissional e, para o caso, do segredo bancário.

⁵⁷ Aprovada pelo Decreto-Lei nº 398778, de 17 de Dezembro.

coerente.

Mas na vigência da LGT, não obstante continuarem a persistir as referências de carácter avulso, assistiu-se já à criação de um conjunto normativo sistematizado, aplicável de forma indistinta à generalidade das relações jurídico-tributárias. E mais tarde, o XIV Governo Constitucional, aproveitando a estrutura legal introduzida pela LGT, veio a operar uma flexibilização progressiva no que tange ao acesso a informações bancárias de cunho sigiloso.

Então, ficou-se a saber que o Governo iria assumir e seguir as orientações que sobre a matéria haviam sido definidas no Relatório Silva Lopes, que preconizara uma posição gradualista no sentido em que admitia o levantamento do segredo bancário em determinadas condições.

3.2. Antes da Lei Geral Tributária

Após o 25 de Abril de 1974, o primeiro diploma relevante para o presente *iter* analítico foi o Decreto-Lei n° 363/78, de 28 de Novembro, que promoveu a reestruturação orgânica da DGCI, tendo atribuído à Administração tributária amplos poderes de fiscalização e exame^{58/59}. Neste contexto, as funções previstas, caso o contribuinte recusasse permitir o fornecimento das informações, só podiam ser exercidas quando ordenadas pela autoridade judicial competente, em pedido fundamentado pelo funcionário da fiscalização tributária requerendo a quebra de sigilo.

Assim, os vastos poderes de fiscalização tributária, na ausência de qualquer ressalva expressa ao dever de sigilo bancário, à época regido pelo Decreto-Lei n° 2/78, de 9 de Janeiro, não podiam sobrepor-se a este último, pelo que os representantes das instituições de crédito deviam recusar-se a revelar os factos cobertos pelo dever de segredo, não obstante o seu interesse para a Administração fiscal.

Nesta medida, suscitou-se o problema de saber se os poderes implicavam, ou não, a derrogação do dever de sigilo bancário, questionando-se se estava em causa um dever de informação ou de outra natureza das instituições de crédito, subsumível à previsão do mesmo normativo. À matéria a PGR respondeu negativamente, defendendo que as informações protegidas pelo segredo “estão fora do alcance dos poderes de exame da DGCI, por força do dever de sigilo bancário”⁶⁰.

⁵⁸ Para desenvolvimentos quanto à disciplina estabelecida por este diploma, Noel Gomes, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, ob. cit., pp. 231 e ss.; Jorge Patrício Paul, *O Sigilo Bancário e a sua Relevância Fiscal*, ob. cit., pp. 578-579.

⁵⁹ As instituições de crédito, quer na qualidade de contribuintes, quer na de obrigados fiscais, ficaram, naturalmente, sujeitas à fiscalização da DGCI.

⁶⁰ Cf., PGR, Parecer n° 183/83, de 5 d Abril de 1984. Este entendimento foi sufragado por Jorge Patrício Paul, *O Sigilo Bancário – sua Extensão e Limites no Direito Português*, Rev. Banca, n° 12, 1989, pp. 77-78; Maria Margarida Mesquita, *A protecção da confidencialidade em matéria fiscal*, in: CTF, n° 364, Lisboa, MF-DGCI, 1991, pp. 225-226

Ora, uma vez que a lei consagrava formalmente o dever de sigilo, a sua dispensa ou derrogação não podia deixar de emergir, de modo semelhante e transparente, de uma disposição legal que acolhesse expressamente e sem ambiguidades um dever de informação incidente sobre as instituições de crédito, circunstância que, porém, não se verificava com o diploma em apreço.

Deste modo, perante a ausência de regime derogatório, importava concluir que a Administração tributária não dispunha do poder de acesso aos dados protegidos pelo segredo bancário, a menos que, conforme o Decreto-Lei n.º 2/78, os órgãos de direcção das instituições de crédito ou os próprios clientes autorizassem a respectiva revelação, bem como na hipótese de recurso a providência judicial.

Outro diploma relevante em sede das relações entre a Administração fiscal e o segredo bancário foi o Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Maio, que, ao proceder à reestruturação da Inspeção-Geral das Finanças (IGF), atribuindo-lhe um leque de prerrogativas muito próximas das previstas para a DGCI, estatuiu claramente que as instituições bancárias estavam obrigadas a fornecer os elementos solicitados pelas autoridades fiscais⁶¹.

Neste quadro, a diferença mais relevante residia no facto de, no caso da IGF, não estar prevista legalmente a faculdade de recurso ao tribunal, pelo que, em caso algum seria exigível a prestação de informações sujeitas a segredo bancário.

Tal como tinha ocorrido em relação aos poderes cometidos à DGCI, a PGR veio sustentar também, no mesmo parecer e reiterando os argumentos aduzidos, que “o dever de sigilo bancário não sofreu derrogação imediata, por força dos poderes de fiscalização e exame reconhecidos à Administração Fiscal pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79.

Diversa, no entanto, a opinião do Tribunal Constitucional⁶², que considerou a norma constante do artigo 57.º, n.º 1, alínea e) uma verdadeira restrição ao segredo bancário, pronunciando-se pela sua inconstitucionalidade⁶³ com base no argumento de que, tratando-se de matéria de direitos, liberdades e garantias,

⁶¹ No período anterior ao 25 de Abril, o ordenamento jurídico português contemplava alguns normativos que se referiam às relações entre a Administração fiscal e as informações protegidas por segredo bancário. Assim acontecia com o Código de Imposto de Capitais, em que se cometiam à DGCI poderes de fiscalização do cumprimento de obrigações fiscais que recaiam sobre as instituições de crédito de deduzirem e efectuarem o pagamento de imposto dos rendimentos de depósitos a prazo. Ora, estes poderes de fiscalização tinham justamente como limite o dever de segredo, que não era, porém, inultrapassável, na medida em que estava prevista a possibilidade da DGCI solicitar à IGF ou à Inspeção-Geral de Créditos e Seguros a realização de exames à escrita dos contribuintes ou responsáveis pelo pagamento de imposto. A este respeito, Noel Gomes, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, ob. cit., pp. 230-231.

⁶² Cf., Acórdão n.º 278/95, de 31 de Maio, BMJ, n.º 451, de 1995, pp. 114-128.

⁶³ O juízo de inconstitucionalidade não incidiu sobre a norma em abstracto, antes sobre um determinado segmento interpretativo. A este respeito, Noel Gomes, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, ob. cit., p. 235.

devia ter sido elaborado directamente pelo Parlamento ou pelo Governo mediante a emissão de uma autorização legislativa⁶⁴.

Todavia, ao contrário desta posição, tem-se entendido que tanto o Decreto-Lei nº 513-Z/79, como o Decreto-Lei nº 363/78 encerram apenas normas de carácter organizativo, definidoras de atribuições e competências de natureza genérica, deles estando naturalmente ausentes preceitos susceptíveis quer de derrogar a observância do sigilo, quer de impor, sem ambiguidades, uma obrigação inequívoca de informação. Por conseguinte, devia continuar a prevalecer o dever de segredo, mesmo para as situações regidas pelos dois diplomas⁶⁵.

3.3. Na Lei Geral Tributária

A dialéctica entre o dever de segredo bancário e o exercício das competências da Administração tributária não podia passar ao lado da LGT, em que se definem os princípios gerais regentes do direito fiscal português, os poderes da Administração e as garantias dos contribuintes. E neste contexto, a LGT ocupa-se da questão do sigilo bancário a propósito dos benefícios fiscais, por um lado, e, por outro, dos poderes de fiscalização e inspecção da Administração fiscal.

Em sede de controlo dos benefícios fiscais, dispõe o artigo 14º, nº 4 que “os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à Administração tributária dos pressupostos de concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito”⁶⁶.

Trata-se de um normativo que, ao arrepio do que podia resultar numa

⁶⁴ No Acórdão, entre outras lúcidas considerações formuladas na defesa da privacidade constitucionalmente protegida, pode ler-se: “na sociedade moderna uma conta corrente pode constituir uma verdadeira biografia em números”. A este respeito, Augusto de Athaide, Curso de Direito Bancário, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 515. Embora reconheça que o segredo bancário não é um direito absoluto, podendo, portanto, sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, o Tribunal vai mesmo ao ponto de considerar o segredo bancário como uma dimensão do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. No entanto, o Tribunal, neste acórdão, acabou por não apreciar nenhuma questão de inconstitucionalidade material, pois ficou prejudicada pela existência de uma inconstitucionalidade orgânica.

⁶⁵ Esta foi a doutrina ínsita no Parecer da PGR, de 5 de Abril de 1984, in: DR, II Série, de 11 de 11-04-1985, pelo qual “o dever de sigilo bancário não sofreu derrogação imediata, por força dos poderes de fiscalização e exame conferidos à Administração Fiscal”, através do Decreto-Lei nº 363/78, de 28 de Novembro e Decreto-Lei nº 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

⁶⁶ Segundo a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 229/2202, d 31 de Outubro.

análise meramente apriorística⁶⁷, não formula uma restrição do segredo bancário, nem legitima uma possível derrogação pela Administração tributária. Reforça antes o dever de colaboração dos contribuintes, cominando a sua falta com a extinção dos benefícios por impossibilidade de comprovação dos pressupostos de que depende a respectiva atribuição.

Deste modo, a questão acaba por estar associada à amplitude desta colaboração, sendo legítimo indagar se envolve a obrigação dos contribuintes consentirem o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário ou, pelo contrário, este constitui uma fronteira natural⁶⁸.

A este respeito, alguma Doutrina entende que o dever de colaboração não há-de nunca pôr em causa o dever de sigilo profissional. Outro segmento doutrinal, porém, defende que o contribuinte não há-de recusar a divulgação de elementos de informação bancária, imprescindíveis para comprovação dos pressupostos da atribuição de benefícios fiscais⁶⁹.

Mas mesmo para os que não consideram o dever de segredo como um limite ao dever de colaboração, a respectiva derrogação, porventura necessária para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais, não seria decorrência directa do artigo 14º, nº 4, da LGT, antes de outros preceitos, como o artigo 63º, ou de consentimento do próprio contribuinte⁷⁰.

Por sua vez, no que concerne aos poderes de fiscalização, o art.º 63º da LGT dispôs, na versão inicial, que os órgãos competentes podem desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, clarificando que o acesso a informação protegida pelo sigilo profissional, ou outro dever qualquer legalmente regulado, estava dependente de autorização prévia de autoridade judicial, nos termos da legislação aplicável⁷¹.

Ao estabelecer que o acesso a informação bancária protegida pelo sigilo está dependente de autorização judicial, a LGT, em lugar de fazer um corte com o passado, acabou por consolidar a orientação tributária ínsita no Decreto-Lei nº 363/78.

Na segunda metade da década de noventa, o XIII Governo Constitucional proclamou a necessidade de uma nova reforma fiscal, considerando que o sistema vigente, ao representar um modelo ainda inacabado, nem servia os interesses do Estado, por não constituir um meio eficaz de gestão da política económica,

⁶⁷ Sufragamos a posição de Noel Gomes, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, ob. cit., p. 254.

⁶⁸ É a posição largamente sufragada entre nós. Por todos, Nuno Sá Gomes, *Os Benefícios fiscais da Lei Geral Tributária*, in: *Problemas Fundamentais de Direito Tributário*, Lisboa, Vislis Editores, 1999, pp. 106 e ss.

⁶⁹ Cf., António Lima Guerreiro, *Lei Geral Tributária – Anotada*, Lisboa, Rei dos Livros, 2001, pp. 291 e ss.; Maria Celeste Cardona, *Breves Apontamentos sobre o Novo Regime do Levantamento do Segredo Bancário*, in: *Os Efeitos da Globalização na Tributação do Rendimento e da Despesa*, in: *Colóquio, CCTF, nº 188*, Lisboa, MF-DGCI, 2000, pp. 502 e ss.

⁷⁰ Cf., Neste sentido, Noel Gomes, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, ob. cit., pp. 255 e ss.

⁷¹ Cf., A Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, ob. cit., pp. 278 e ss.

nem era justo, pelas iniquidades e ineficiências que lhe eram assacadas⁷². Assim, impunha-se uma reforma tributária que iria limitar o segredo bancário, como forma de reduzir uma alegada fuga fiscal, demagogicamente apresentada como sendo a causa do défice das contas públicas⁷³.

Todavia, em 2000, decorridos mais de três anos sem que nada de significativo tivesse acontecido em termos de concretização dos objectivos de redefinição da política fiscal, reiterando-se, bem pelo contrário, a prática tradicional de realizar reformas pela via orçamental, o Governo anunciou um novo ciclo reformista.

Para tanto procedeu à criação da Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal (ECORFI), virada para a tributação do rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, bem como para o combate à evasão e fraude fiscais, enunciando no âmbito destas últimas dois objectivos: um primeiro, respeitante à inversão do ónus da prova e um segundo, atinente a derrogações do segredo bancário.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos, o Executivo aprovou a Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, que apresentou como uma verdadeira reforma fiscal⁷⁴, mas cuja qualificação não deixou de ser questionada, alimentando

⁷² Em meados da década de noventa havia-se começado a formar em Portugal um justificado consenso de que o nosso sistema fiscal, saído da meritória reforma de 1988-1989, necessitava de novo de profundas alterações, como sublinha Luís Máximo dos Santos, *A Reforma da Tributação do Rendimento de 2000: o Reforço do Carácter Unitário do IRS e a Tributação das Mais-Valias Mobiliárias*, Fisco, n.ºs 99/100, 2001, p.18, tão evidentes eram os seus desajustamentos e iniquidades. A título elucidativo, refira-se um grave problema de falta de equidade, como demonstra o facto de, na tributação do rendimento das pessoas singulares, quase 90% da carga tributária recair sobre os trabalhadores por conta de outrem e os pensionistas; por outro, o imperativo constitucional da unidade e progressividade da tributação do rendimento das pessoas singulares era cumprido de uma forma muito deficiente. Daí que a fraude e a evasão atingissem elevadas proporções, aumentando a iniquidade e falseando a concorrência, além de tornarem o esforço fiscal mais pesado para os contribuintes cumpridores. Era imperioso, ainda, melhorar certos aspectos relativos à tributação da família, designadamente conferindo-lhe uma maior protecção através do aumento de certas deduções à colecta. Por fim, era notório que qualquer esforço reformador tinha de envolver profundamente a Administração fiscal, como objecto e como sujeito, uma vez que sem maior eficiência da sua acção grande parte do esforço poderia ser em vão. Neste sentido, do mesmo Autor, *Os Desenvolvimentos Posteriores à Reforma Fiscal de 1988/89*, in: 15 Anos da Reforma Fiscal de 1988/89, Coimbra, Almedina, 2005, p. 59, sobre a consciência dos cidadãos, em finais da década de noventa, a propósito do elevado grau de iniquidade e ineficiência que vinha caracterizando o sistema fiscal; Rogério Fernandes Ferreira, *Reflexões Dispersas*, Fisco, n.º 95/96, ano XII, 2001, p. 33.

⁷³ Neste sentido, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, ob. cit., p. 279.

⁷⁴ Tratou-se de um processo de reforma fiscal que, encetado com a aprovação pela Assembleia da República das Leis n.ºs 30 – F e 30 – G/2000, ambas de 29 de Dezembro, veio

profundas divergências de opinião^{75/76}.

Em sede de sigilo bancário, a Lei, que se fez eco das recomendações da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal^{77/78}, estabeleceu um novo regime sobre o acesso a informação bancária por parte da Administração tributária, firmada na ampliação substancial das possibilidades de levantamento e na flexibilização do sigilo no domínio fiscal, configurando afinal uma nova orientação consolidada na LGT⁷⁹.

Assim, o artigo 63º, mantendo a redacção do nº 1 quanto aos poderes de inspecção dos órgãos da Administração fiscal no exercício das funções de apuramento da situação tributária dos contribuintes, contemplou no nº 2 uma importante mudança, ao admitir a possibilidade, nas situações previstas na lei, de existir derrogação do dever de segredo sem necessidade de autorização judicial.

Trata-se de uma medida de constitucionalidade duvidosa⁸⁰, não sendo evidentes as razões que levam a Administração a não passar por um juiz, tanto

“mexer” com a tributação do rendimento e adoptar um importante leque de medidas destinadas a combater a evasão e a fraude fiscais.

⁷⁵ A Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro foi considerada um “erro de política fiscal”, uma vez que realizada, do ponto de vista da situação económica, a contra ciclo; foi também aprovada em contra-ciclo ao ciclo das reformas que feitas nos demais parceiros comunitários. Saldou-se ainda por um erro, na medida em que, após a respectiva aprovação parlamentar, foram suscitadas as maiores dúvidas de interpretação sobre o modo da respectiva aplicação. Neste sentido, Maria Celeste Cardona, *Uma Política Fiscal para o Século XXI: Contributos para uma Reforma*, ob. cit., p. 34,

⁷⁶ Uma reforma que, segundo Pina Moura e Ricardo Sá Fernandes, *A Reforma Fiscal Inadiável*, ob. cit., p. IX, evidenciou a marca política e ideológica de um Governo do Partido Socialista. A este respeito, secundamos a posição de Paulo de Pitta e Cunha, *Públicas e Direito Fiscal*, ob. cit., pp. 20: “creio que melhor seria que uma reforma não ostentasse marcas deste tipo, que até podem afectar a sua durabilidade, pois semelhantes afirmações podem suscitar, por parte dos partidos que se sucedem no poder, o desejo de aporem também a sua marca, praticando alterações eventualmente desnecessárias”

⁷⁷ A Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal (Comissão Silva Lopes) dedicou ao sigilo bancário uma parte importante – todo o capítulo 9 – do seu extenso Relatório, publicado em Abril de 1969. Cf., *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*, CCTF, nº 191, Lisboa, MF-DGCI

⁷⁸ Cf., Jorge Patrício Paul, *O Sigilo Bancário e a sua Relevância Fiscal*, ob. cit., pp. 591-594.

⁷⁹ Sobre uma análise detalhada dos artigos 63º, 63º-A, 63º-B e 64º-A da LGT, na sequência da reforma de 2000, Paula Elisabete Henriques Barbosa, *Do Valor do Sigilo – o Sigilo Bancário, sua Evolução, Limites*. Em *Especial o Sigilo Bancário no Domínio Fiscal – a Reforma Fiscal*, in: *Rev. FDL*, vol. XLVI – nº 2, 2005, pp. 1259 e ss. ; José Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 4 edição, 2008, pp. 496 e ss.

⁸⁰ A este respeito, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, ob. cit., pp. 279-280, aponta que “basta ver que se pretende reduzir a um tema fiscal algo que se prende visceralmente com os direitos fundamentais. No século XX, essa defesa não passa pela proibição de torturas ou de confissões, de puro relevo histórico; processa-se, sim, no controlo do Estado e na vida e sossego privados de cada um.

mais que podia prever-se para o efeito um processo acelerado.

Por seu turno, o artigo 63º-A, relativo ao acesso a informações relativas a operações financeiras, regula a questão da informação automática sobre transferências transfronteiriças, isto é, a informação prestada independentemente de solicitação ou oficiosamente por iniciativa das instituições de crédito e instituições financeiras, sobre todos os eventos enquadráveis nessa previsão normativa, reportados a transferências de Portugal para o estrangeiro ou de sentido inverso.

Quanto ao artigo 63º-B, respeitante ao acesso a informações e documentos bancários, acolhe a possibilidade da Administração aceder a informação caso o contribuinte recuse-se a apresentar documentos ou não autorize a sua consulta, uma situação de não colaboração que abre caminho a que a Administração actue unilateralmente, impondo o acesso à informação negada^{81/82}.

De realçar por fim o artigo 64º que, embora estabeleça o dever de confidencialidade a nível fiscal, dando espaço a uma importante garantia do contribuinte, pela redacção vaga e indefinida, não permite um juízo de valor sobre as regras especiais de reserva da informação nele anunciadas, mas não devidamente explicitadas⁸³. Aliás, tais regras deviam constar, em primeiro lugar, da própria lei, não ficarem remetidas para simples decisões de carácter puramente administrativo e legalidade duvidosa, cujo conhecimento se afigura difícil de obter pela generalidade dos contribuintes.

Mais tarde, a temática do acesso da Administração fiscal ao segredo bancário foi uma vez mais alvo de alterações com a Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que deu uma nova redacção ao artigo 63º-B da LGT, introduzindo alguns ajustamentos no regime legal de acesso a informações e documentos bancários.

⁸¹ Este acesso pode ser directo, ou seja, sem dependência de autorização judicial prévia. E uma vez que não é exigido um despacho judicial a autorizar o acesso a informação por natureza sigilosa, a lei enumera, de modo taxativo, os casos em que se justifica. Admitem-se também, o acesso directo à informação bancária mediante a interposição de recurso judicial com efeito suspensivo da decisão de acesso, bem como audição prévia do tribunal nos casos em que se pretenda obter informação bancária respeitante a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte. A este respeito, cf., Maria Celeste Cardona, *Breves Apontamentos sobre o Novo Regime Jurídico do Levantamento do Segredo Bancário*, in: *Colóquio "Os Efeitos da Globalização na Tributação do Rendimento e da Despesa, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, ob. cit., pp. 513-516.

⁸² Um regime demasiado complexo, susceptível de criar dificuldades de aplicação. Neste sentido, J. L. Saldanha Sanches, *Sigilo bancário e fiscal, no domínio da Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro*, in: *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*, Centro de Estudos Fiscais, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 67.

⁸³ Sobre o dever de confidencialidade a nível fiscal foi emitida uma larga cópia de pareceres da PGR, como assinala Paula Elisabete Henriques Barbosa, *Do Valor do Sigilo – o Sigilo Bancário, sua Evolução, Limites. Em Especial o Sigilo Bancário no Domínio Fiscal – a Reforma Fiscal*, ob. cit., pp. 124-127.

Ajustamentos que vieram emprestar uma relativa flexibilização aos pressupostos do direito de acesso, com sequelas a nível das garantias procedimentais e processuais dos contribuintes. Deste modo, permite-se já à Administração fiscal aceder aos elementos bancários que entender, bem como dar as justificações que lhe aprover, sem hipótese de recurso judicial, nem sequer devolutivo⁸⁴.

Entretanto, seguindo a mais do que discutível técnica de operar “reformas fiscais” por via do orçamento do Estado, a Lei do OE de 2009⁸⁵ veio determinar que os casos de tributação indirecta por desproporção entre o rendimento declarado e o património evidenciado passassem a incluir-se no leque das situações de acesso directo os casos de tributação indirecta, persistindo ao nível mais protegido as designadas situações de tributação por métodos indiciários.

Ora, como a experiência tem demonstrado, a maior parte destas discrepâncias não tem subjacente quaisquer irregularidades, antes a existência de patrimónios herdados ou de rendimentos que, por serem tributados exclusivamente por retenção na fonte, não carecem de ser declarados. Abre-se, por conseguinte, a porta a que, em todas estas hipóteses, os contribuintes possam, de forma desproporcionada, ver devassada a sua intimidade privada.

Dir-se-á, é certo, que alguns destes exemplos, podem ter subjacentes patrimónios adquiridos à custa de sociedades *off-shore*, aqui residindo, porventura, a justificação deste novo alargamento dos poderes da Administração. No entanto, hoje tais casos já se encontram abrangidos pela previsão da lei.

4. Notas Finais

Um dos factores que mais tem contribuído, em quase todo o mundo, para o enfraquecimento do segredo bancário é a pressão do fisco no sentido de ter poderes que permitam o apuramento tão completo quanto possível de valores que não-de ser tributados.

Em Portugal, a questão continua a suscitar animados debates, confrontando-se, por um lado, os partidários da prevalência dos poderes do fisco e, por outro, os defensores da manutenção de um segredo bancário forte.

Neste cenário, as recentes alterações legais em matéria das relações entre o sigilo bancário e a Administração fiscal vieram criar um regime excepcional face ao que se verifica em outros ramos do Direito, mesmo quando as infracções ou os crimes a investigar são socialmente de grande relevância. Em todas elas continua

⁸⁴ Sobre o artº 63º-C refere António Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, ob. cit., p. 281, que se tornou uma “verdadeira salada”, em resultado das circunstâncias que presidiram à aprovação e à promulgação do Orçamento do Estado para 2005 e ao salto em frente que o então demissionário Governo decidiu dar.

⁸⁵ Cf., Lei nº 64-A/2008, de 31.12.2008.

a ser sempre indispensável a intervenção de uma autoridade judiciária para que o sigilo bancário seja derrogado.

Daí que a derrogação administrativa da obrigação de segredo bancário não devesse ter deixado de constituir uma medida de carácter muito excepcional, apenas aplicável caso o recurso aos tribunais não se mostre viável ou praticável em termos aceitáveis⁸⁶.

De facto, o acesso directo, sem dependência de autorização judicial prévia, atribui à Administração fiscal um poder forte – porventura excessivo –, tendo presente que esta é parcial na defesa dos interesses económicos e financeiros que representa, ao invés dos tribunais que são instâncias independentes, cuja única tarefa é a salvaguarda do Direito, enquanto complexo de direitos e deveres e eixo basilar do Estado Democrático⁸⁷.

Bibliografia

- Amato, A. di, *Il Segreto Bancario*, Università di Camerino, 1989
- Athaíde, Augusto de, *Curso de Direito Bancário*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999
- Aubert, Maurice /Jean-Philippe Kernen / Herbert Schönle, *Le Secret Bancaire Suisse*, Bern Editions Staempfli, 1982
- Azaustre Fernández, M. J., *El Secreto bancario*, Barcelona, Bosch, 2001
- Azevedo, Maria Eduarda, *O Segredo Bancário*, in: *Ciência e Técnica Fiscal*, n° 346/348, Lisboa, MF-DGCI, 1987
- *O Segredo Bancário*, in: *Cadernos e Ciência e Técnica Fiscal*, n° 157, Lisboa, MF-DGCI, 1989
 - *O Segredo Bancário*, in: *Fisco*, n° 33, 1991
 - *Segredo Bancário e Branqueamento e Capitais*, in: *Fisco*, n° 35, 1991
- Barbosa, Paula Elisabete Henriques, *Do Valor do Sigilo – o Sigilo Bancário, sua Evolução, Limites*. Em *Especial o Sigilo Bancário no Domínio Fiscal – a Reforma Fiscal*, in: *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, vol. XLVI – n° 2, 2005
- Bataglia, *Il Segreto Bancario*, in: *Rivista Casse Risparmio*, 1950
- Caldas, Júlio Castro, *O Sigilo Bancário, Problemas Actuais*, in: AA. VV., *Sigilo Bancário*, Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Cosmos, 1997

⁸⁶ A este propósito, sufragamos inteiramente a posição de José Casalta Nabais, *Algumas reflexões sobre a recente reforma fiscal*, *Fiscalidade*, n° 10, 2002, p. 21.

⁸⁷ Neste sentido, Paula Elisabete Henriques Barbosa, *Do Valor do Sigilo – o Sigilo Bancário, sua Evolução, Limites*: em *Especial o Sigilo Bancário no Domínio Fiscal – a Reforma Fiscal*, ob. cit., p. 1271. Na mesma linha, António Menezes Cordeiro, *Manual de direito Bancário*, ob. cit., p. 357, destaca que o acesso da Administração a informação sobre o contribuinte sem prévio controlo judicial identifica-se com um extraordinário retrocesso na ideia de Estado de Direito e da separação de poderes.

- Campbell, Dennis, *International Bank Secrecy*, London, Sweet & Maxwell, 1992
- Canaris, Claus-Wilhelm, *Bankvertragsrecht*, 1, 3ª ed. 1988
- Caníço, António Ramos, *Criminalidade organizada internacional*, in: Janus, *Anuário de Relações Exteriores*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2004
- Cardona, Maria Celeste, *Breves Apontamentos sobre o Novo Regime Jurídico do Levantamento do Segredo Bancário*, in: *Colóquio “Os Efeitos da Globalização na Tributação do Rendimento e da Despesa*, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, nº 188, Lisboa, MF-DGCI, 2000
- Cathrein, Victor, *Filosofia del derecho: el derecho natural y el derecho positivo*, Madrid, Editorial Reus, 1926
- Coelho, Sacha Calmon Navarro, in: *Caderno de Pesquisa Tributária*, vol. 18, São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1993
- Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2006
- Cucuzza, Osvaldo, *Segreti bancario, criminalità organizzata, riciclaggio, evasione fiscale in Italia*, Padova, CEDAM, 1995
- Farjat, Raymond, *Le Secret Bancaire, Étude de Droit Compare*, Paris, LGDJ, 1970
- Ferreira, Rogério Fernandes, *É necessário estabelecer um quadro judiciário específico*, in: *Sigilo Bancário, Forum Iustitiae, Direito & Sociedade*, ano II, nº 15, Setembro, 2000
- *Reflexões Dispersas, Fisco*, nº 95/96, ano XII, 2001
- Ferrer, Guillén, *El Secreto Bancario y sus limites legales*, Valencia, Tirant to blanch, 1997
- Fort, Jean-Louis, *Le cadre international et européen*, in: *Dossier “La Banque face au Blanchiment des Capitaux”*, *Revue de Droit Bancaire et Financier*, a. 8, nº 6, 2007
- Freitas, Anselmo da Costa, *O Sigilo Bancário*, in: *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 19, 1983
- Gavalda, Christian, *Le Secret Bancaire Français, Droit et Pratique du Commerce International*, tome 16, nº 1, 1990
- Gavalda, Christian / Jean Stoufflet, *Droit Bancaire*, Paris, Litec, 1994
- Goisis, *La Funcione della banca nella practica italiana*, Bologna, 1962
- Gomes, Noel, *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2006
- Gomes, Nuno Sá, *Os Benefícios fiscais da Lei Geral Tributária*, in: *Problemas Fundamentais de Direito Tributário*, Lisboa, Vislis Editores, 1999
- Guerreiro, António Lima, *Lei Geral Tributária – Anotada*, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2001
- Hamel, *Banques et opérations de banque*, vol. I, Paris, Dalloz, 1933
- Legaz Lecambra, *Filosofia del Derecho*, Barcelona, Boch, 1961
- Lopes, J. Silva, *Acesso do fisco a informações protegidas pelo sigilo bancário*, in: *Forum Iustitiae, Direito & Sociedade, Sigilo Bancário*, nº 15, 2000
- Luís, Alberto, *O segredo bancário em Portugal*, in: *Revista da Ordem dos*

- Advogados, ano 41, 1981
- Malabat, Valérie, Les aspects internationaux du blanchiment, *Revue Droit Bancaire e Financier*, a. 6, n° 4, 2005
- Mesquita, Maria Margarida, A protecção da confidencialidade em matéria fiscal, in: CTF, n° 364, Lisboa, MF-DGCI, 1991
- Mirande, Dominique, *Le Code de Hammourabi et ses Origines*, Paris, Leroux, 1913
- Nabais, José Casalta, Algumas reflexões sobre a recente reforma fiscal, in: *Fiscalidade*, n° 10, 2002
- *Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 4 edição, 2008
- Nunes, Fernando Conceição, Os deveres de segredo profissional no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, *Revista da Banca*, n° 29, 1994
- Paúl, Jorge Patrício, O Sigilo Bancário – sua Extensão e Limites no Direito Português, *Revista da Banca*, n° 12, 1989
- O Sigilo Bancário e a sua Relevância Fiscal, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62, Abril, 2002
- Pires, José M., *O Dever de Segredo na Actividade Bancária*, Lisboa, Rei dos Livros, 1988
- Pisani, Proto, Appunti sul natura e sui limiti del segreto bancario, in: *Diritto e Giurisprudenza*, 1959
- Ramos, Maria Célia, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, Evolução e Fundamentos, in: A.A.VV., *Sigilo Bancário*, Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Cosmos, 1997
- Rives-Lange, J. L. / M. Contamine-Raynaud, *Droit Bancaire*, Paris, Dalloz, 1986, 4ª ed.
- Rodrigues, Anselmo, *Sigilo Bancário e Direito Constitucional*, in: *Sigilo Bancário*, Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Edições Cosmos, 1997
- Ruta, Guido, Il Fondamento giuridico del segreto bancario, in: *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, Milano, Nuova Serie, ano XXVII, 1964
- Saccomanno, Concetta / Antonio Verrilli, *Diritto Bancario*, Napoli, Edizioni Simone, 1995
- Samin, Thierry, *Le Secret Bancaire*, Pris, AFB Diffusion, 1997
- Sanches, J. L. Saldanha, Sigilo bancário e fiscal, no domínio da Lei n° 5/2002, de 11 de Janeiro, in: *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico.Financeira*, Centro de Estudos Fiscais, Coimbra, Coimbra Editora, 2004
- *Segredo Bancário, Segredo Fiscal: Uma Perspectiva Funcional*, in: *Fiscalidade*, n° 21, 2005
- Santini, Il Segreto Bancario ed sui limiti, in: *Rivista Bancária*, 1950
- Santos, Luís Máximo dos, A Derrogação por Razões Fiscais do Segredo Bancário, in: *JANUS*, Anuário de Relações Exteriores, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2000

- A Reforma da Tributação do Rendimento de 2000: o Reforço do Carácter Unitário do IRS e a Tributação das Mais-Valias Mobiliárias, Fisco, n.ºs 99/100, 2001
- Os Desenvolvimentos Posteriores à Reforma Fiscal de 1988/89, in: 15 Anos da Reforma Fiscal de 1988/89, Coimbra, Almedina, 2005
- Scheerer, Hans-Peter, Probleme der Haftung der Kreditinstitute für die Erteilung von Auskünften in Deutschland und Frankreich unter besonderer Berücksichtigung der Haftungsfreizeichnungsklaute, FS Bärmann, 1975
- Sichtermann, Siegfried, Das Bankgeheimnis in Deutschland, Frankfurt, Knapp, 1995
- Silva, Germano Marques da, Segredo Bancário: da Tutela Penal na Legislação Portuguesa, in: Direito e Justiça, vol. XII, tomo 2, 1998
- Sousa, Rabindranath Capelo de, O Segredo Bancário: em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, in: Direito. Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, vol. 11, n.º 2, 2002